

PARECER TÉCNICO Nº 03/2014 (SUPRAM NM)	0562285/2014
Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 90116/2004/002/2007	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (x)	

1. Identificação:

Empreendimento (Razão Social) /Empreendedor (nome completo): ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI.	CNPJ / CPF: 968.107.778-49
Empreendimento (Nome Fantasia): FAZENDA SANTA ELISA II	
Município: VÁRZEA DA PALMA	
Atividade predominante: CULTURA PERENE, EXCETO CAFEICULTURA	
Código da DN e Parâmetro: G-01-05-8 - CULTURAS PERENES, EXCETO CAFEICULTURA. Área útil (ha).....> 380 ha.	
Porte do Empreendimento:	Potencial Poluidor
Pequeno () Médio () Grande (x)	Pequeno () Médio (x) Grande ()
Classe do Empreendimento: CLASSE - 5	
Fase do Empreendimento: AUTO DE INFRAÇÃO - AI Nº 021/2007.	
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? (X) Não () Sim⇒⇒⇒	
Corpo d'água mais próximo: RIO SÃO FRANCISCO.	
Bacia Hidrográfica Federal: RIO SÃO FRANCISCO.	

2. Histórico:

Vistoria: () Não (x) Sim	Auto de Fiscalização Nº: 001/2007 Relatório de Vistoria Nº: 074/2006	Data: 03/01/2007 17/11/2006
Notificações Emitidas Nº:	Advertências Emitidas Nº:	Multas Nº:

3. Introdução:

Este Parecer Técnico refere-se à análise da contestação a Notificação sobre a decisão do Auto de Infração de nº 021/2007, lavrado em 03-01-2007 em oposição a **ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI.** O empreendimento em questão se dedica a atividade de Cultura Perene, exceto cafeicultura, conforme classificação pela DN 74/2004, localizado na Fazenda Santa Elisa II, zona rural do município de Várzea da Palma / MG.

Em 29/11/2004 foi concedida a Licença de Operação em caráter Corretivo, certificado n.º 138/2004, para 96,48 ha. De área irrigada de cultura perene, seguida de 7 condicionantes.

Após a concessão da Licença de Operação Corretiva, ocorreu uma vistoria em 17/11/2006, onde foi relatado o não cumprimento satisfatório da condicionante n.º 6 e a ampliação da área de irrigação do empreendimento sem a regularização ambiental. Em função do relatório de vistoria, foi lavrado no Auto de Fiscalização nº 001/2007 no

dia 03/01/2007, que culminou o Auto de Infração n.º 021/2007 de acordo com o Decreto 44.309, de 05 de Junho de 2006, no seu Artigo 86, incisos I e II.

Em 24/05/2007 foi emitido uma Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF para posto de abastecimento de combustível, atendendo o auto de fiscalização.

Em 16/09/2008 foi concedida uma segunda Licença de Operação em caráter Corretivo, certificado n.º 102/2008, com condicionantes, para a ampliação da área de irrigação de 254,95 ha. de culturas perenes e 4.800 ton./mês de beneficiamento de produtos agrícolas.

4. Discussão:

Conforme indagação do empreendedor “Ora, o FCE solicitou uma área de 380 há, pagou-se a taxa através de GR para uma área de 380 há. Como pode o licenciamento ser de apenas 96,48 hectares? Se reduziu a área o SUPRAM- NM, se assim procedeu o SUPRAM-NM, o empreendedor não ficou ciente disto.”

Ressalta-se que a licença concedida em 2004 foi uma licença de operação corretiva, sendo, portanto, regularizada as atividades em operação no empreendimento, que nesse caso, foi regularizada uma área de 96,48 há. de pivô destinado a fruticultura.

Como foi demonstrado no Parecer Técnico COPAM NM 01/2004, as demais áreas seriam implantadas para fruticultura (citrus) por meio de pivô que deveriam ser regularizadas, pois não estavam em operação e, portanto não poderiam ser regularizadas em uma LOC.

Conforme questionado pelo empreendedor o FCE, assim como a indenização dos custos de análise do licenciamento não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição de penalidade por infração à Legislação Ambiental. Assim, o empreendimento solicitou no FCE regularização ambiental de 380 há entretanto, somente foi regularizado 96,48 há, pois apenas esta área estava em operação, na época, sendo portanto regularizada por meio de uma LOC.

Conforme demonstração no Parecer Técnico n.º 01/2004:

“Cabe ressaltar que no projeto irrigado é prevista a instalação de mais dois pivôs um de 89,45 há e outro de 80,49 há. e ainda uma área de 61,88 há irrigados, utilizado o sistema de microaspersão para a produção de Tangerina Pokan, que deverão ser objeto de novo processo de licenciamento”

As demais áreas do projeto de irrigação deveriam ser objeto de novo processo de licenciamento ambiental. Portanto, foi regularizado por meio da licença de operação corretiva, certificado n.º 102/2008.

Considerando que a licença concedida na URC COPAM Norte de Minas, foi fundamentada na contextualização do Parecer Único elaborado pela SUPRAM NM, cujas informações contidas nesse parecer são alicerçadas em estudos de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano Controle Ambiental dos autos do processo de licenciamento (P.A. 116/04/01/04), fornecidas pelo próprio empreendedor, bem como informações obtidas em vistoria realizada.

Considerando que o parecer único (001/2004) faz referências as seguintes informações:

Parágrafo 1 e 2, item 3 – **Conclusão** folha 190

*“Destá forma o presente parecer é favorável à concessão da **Licença de Operação Corretiva**, para o empreendimento da “Fazenda Santa Eliza II” de propriedade do senhor Roberto Yashiharu Fukugauti, **para a operação de um pivô de 96,48 há**, para citrus, desde que atenda as orientações das medidas mitigadoras ambientais descritas neste parecer e as condicionantes no anexo I, ouvida a Assessoria Jurídica da URC – COPAM – Norte de Minas.*

Cabe ressaltar que no projeto irrigado é prevista a instalação de mais dois pivôs um de 89,45 há e outro 80,49 há. E ainda uma área de 61,88 há irrigados, utilizando o sistema de microaspersão para a produção de Tangerina Pokan, que deverão ser objeto de novo processo de licenciamento.”

Diante do exposto, é explícito que a licença de operação corretiva n.º 138/2004 foi concedida na URC COPAM para irrigação de 96,48 há, não havendo redução da área licenciada para tal fim.

Da mesma forma, é sabido que as reuniões do COPAM são abertas ao público, com presença da parte interessada (empreendedor) com direito de manifestações. Após a concessão da Licença, este é publicado e, por fim, entregue ao empreendedor o Certificado da Licença Concedida anexado a lista das condicionantes.

De acordo com o questionamento do empreendedor: ‘Pode-se elaborar Autos de Fiscalização à distância, sem a devida constatação em campo através de vistoria técnica?’

Conforme Decreto 44.844/2008 é possível sim lavrar o auto de fiscalização e infração , tendo referência a vistoria técnica realizada pela SUPRAM, onde cita:

“Art. 27... § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”

Uma vez que é permitido a lavratura do auto de fiscalização em escritório. Ainda que a lavratura do auto não ocorresse em campo, contudo houve vistoria (relatório de vistoria n.º 74/2006), onde o auto de fiscalização n.º 01/2007 é a transcrição fiel da vistoria, que por sua vez, constatou a irregularidade.

No relatório de vistoria, o empreendedor ficou ciente da transgressão através da assinatura do gerente Valdemir José de Frutas.

Considerando o questionamento do empreendedor acerca da legalidade do envio do auto de fiscalização e infração pelo correio, o Decreto 44.844/2008 cita no Art. 30 § 2º que § 2º “Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de

ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.”

Segundo o questionamento do empreendedor sobre a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF instruímos os seguintes esclarecimentos cronológicos:

A primeira **licença de operação corretiva** emitida em **2004** foi para irrigação da área de **96,48 há, em operação**. Nessa mesma licença, o empreendedor foi instruído a regularizar as demais áreas que estavam em **projeto para irrigação**, que na época não estavam em operação.

Em 17/11/2006 houve vistoria, constatando irregularidades o qual foi solicitado regularização ambiental do posto de abastecimento dentro da propriedade.

Em **24/05/2007** o empreendedor regularizou por meio de uma Autorização Ambiental de Funcionamento – **AAF n.º 01702/2007** a atividade de **posto de combustível**.

Diante do exposto, conclui-se que a AAF obtida pelo empreendedor é somente de um dos itens lavrados no auto de fiscalização. Ainda que houvesse a obtenção da AAF, essa foi adquirida posterior a data da constatação da transgressão e lavratura do auto de fiscalização e infração, que não o isenta das sanções da infração já ocorrida.

Entende-se que a condicionante n.º 6 foi atendida parcialmente, uma vez que houve somente a construção do dique. Entretanto, constatou-se o não atendimento as normas como demonstrado no auto de fiscalização, ao solicitar as adequações de um sistema, que por sua vez, tem função de conter líquido que possui grande potencial poluidor, essas adequações **devem seguir parâmetros e normas da legislação**. Pois o ato de simplesmente construir um dique de contenção, não inibe possível contaminação e/ou poluição ao ambiente e muito menos o exime de cumprir norma específica para minimizar dano ambiental.

Segundo a NBR 17505 elucida que:

*“3.11 **bacia de contenção**: Área constituída por uma depressão, pela topografia do terreno ou ainda **limitada por diques, destinada a conter eventuais vazamentos de produtos**”*

*“3.19 **dique**: maciço de terra, concreto ou **material quimicamente compatível com os produtos armazenados nos tanques, formando uma bacia de contenção**”*

Portanto, a condicionante n.º 6 não foi amplamente atendida.

5. Conclusão:

As alegações apresentadas pelo empreendedor, sob o ponto de vista técnico não descaracteriza a infração cometida, uma vez que foi constatado o não cumprimento satisfatório da condicionante de n.º 06, conforme NBR 17505, e ainda, realizou ampliação do empreendimento sem a prévia autorização do órgão ambiental. Ambas as infrações ocorreram anterior à regularização das mesmas. Não justificando, portanto o atendimento ao pedido de desconsideração do Auto de Infração n.º 21/2007.

Sendo assim, este parecer sugere a aplicação das penalidades cabíveis a **ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI**, uma vez que não foram apresentados fatos que descaracterizassem a infração cometida, ouvida a Assessoria Jurídica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Norte de Minas.

6. Parecer Conclusivo:

Favorável à aplicação da penalidade: (**X**) Sim () Não

7. Data / Responsabilidade Técnica:

Data:	
Montes Claros, 24 de Abril de 2012.	
Técnico:	Assinatura / Carimbo
Joycemara Carrera da Cunha	
Diretor Operacional:	Assinatura / Carimbo
Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiano	
Superintendente:	Assinatura / Carimbo
Gislando Vinicius Rocha Souza	